

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D` ALDEIA.

Pregão Eletrônico nº 004/2021

AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.022.087/0001-96 já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, através do seu representante legal, com fulcro no item 11.2.3 do Edital do já mencionado Pregão, apresentar suas

#### RAZÕES RECURSAIS

Em face da habilitação da empresa DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, que sagrou-se vencedora dos lotes 2, 3 e 4 do PE 004/2020 mesmo sem preencher os requisitos dispostos no Edital, conforme será demonstrado.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a declaração a abertura do prazo recursal no dia 30/07/21 e o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, conforme item 11.2.3 do Edital, finda-se o prazo no dia 04/08/21. É tempestivo, portanto, o recurso protocolizado no dia 04/08/21.

#### II- DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia publicou o Edital de Pregão eletrônico nº 04/2021 para o registro de preços para eventual contratação de empresa, para a prestação de serviço de dedetização das unidades escolares com o objetivo de combate de pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, em todas as áreas e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Ocorre que, apesar da empresa DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI ter sido declarada vencedora dos lotes 2, 3 e 4, tal decisão não foi a mais acertada, em razão da manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa.

#### - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Insurge-se a recorrente em face da decisão da que declarou a empresa Distri Thech Comercio e Serviços Eireli vencedora, pois o preço apresentado pela licitante Distri Tech encontra-se muito aquém do estimado e da realidade de mercado, não podendo ser sustentado por se tratar de uma proposta inexecuível, cabendo a reconsideração da decisão que declarou a mencionada empresa vencedora, pelos motivos e fato de direito que passaremos a expor.

De acordo com o Edital da Licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, no item 9.5, 9.6 e 9.7 o seguinte:

“9.5. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexecuíveis.

9.6. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

9.7. Considerar-se-á inexecuível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.”

A proposta apresentada pela referida licitante, encontra-se com preços inferiores aos efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis, não podendo se sustentar, tendo em vista que para o serviço de descupinização, o preço do litro do termidor ou outro com princípio ativo fipronil custa no mínimo R\$160,00 (cento e sessenta reais) o litro e a diluição é de 100 ml para 10 litros de isoparafina, sendo que o litro do isoparafina custa no mínimo R\$15,00 (quinze reais). Além do mais, para uma barreira química de 300 metros quadrados gasta-se em média 4 litros do produto, sem contar o custo com a mão de obra necessária para a execução que engloba passagem, alimentação, equipamentos de proteção e etc, ou seja, impossível praticar o valor apresentado pela empresa vencedora que corresponde a menos de 10% do valor estimado para cada lote. Neste caso, é imperiosa a desclassificação de plano da empresa em todos os lotes arrematados, conforme estabelecido no Edital.

O artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexecuíveis. Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Desta forma, as propostas de preços que não guardem compatibilidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, devem ser desclassificadas e afastadas da licitação.

A proposta apresentada pela empresa Distri Thech Comercio e Serviços Eireli não cumpre com as exigências editalícias e com o estabelecido na Lei 8.666/93, desrespeitando os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios.

Vejamos o entendimento doutrinário acerca das propostas inexecuíveis:

HELLY LOPES MEIRELES (opus cit, pág. 142), “a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado...”

ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, pág. 270) fala em proposta séria, ou seja, a “feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser cumprida”

A jurisprudência acerca do tema:

“TJ-ES - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 30047220188080048

Data de publicação: 03/04/2018

Decisão: autoridade coatora, bem como alega a regularidade da desclassificação da agravada ante a constatação de inexecuibilidade...da proposta apresentada na licitação, nos termos do art. 48, incisos I e II, § 1º, da Lei nº. 8.666”.

Neste passo, em observância dos princípios basilares das contratações públicas e diante de todos os fatos explicitados por esta recorrente, necessária se faz a anulação do ato administrativo que declarou a empresa vencedora do certame, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro ao interesse público, pois a proposta ofertada não tem condições de se manter.

#### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS, requer ao Ilustríssimo Pregoeiro a desclassificação da empresa DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, mais precisamente os itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Edital, caso isso não ocorra, que o presente recurso seja dirigido a autoridade superior, nos termos do artigo 109 § 4o da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.

AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA  
Marcus Antonio Andrade Barbosa

Fechar